



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10980-002.055/89-81

2.º	REPUBLICADO Nº D O U
C	De 19/07/1993
C	Rubrica

(nms)

Sessão de 25 de agosto de 1992

ACORDÃO N.º 201-68.291

Recurso n.º 83.578

Recorrente OLARIA RODESAN LTDA.

Recorrida DRF EM CURITIBA - PR

IUM - Lançamento de ofício. Fabricante de tijolos. Argila. Não demonstrado pelo fabricante que a substância mineral (argila) empregada na produção de seus produtos fora por ele extraída ou adquirida através de notas fiscais com o lançamento do imposto, o fabricante será responsável pelo tributo relativo a essa substância mineral (art. 5º do Decreto-Lei nº 1.038/69). A isenção concedida às microempresas não a desobriga, quando ela assume a condição de responsável pelo tributo. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OLARIA RODESAN LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente: DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1992

Aristófanes Fontoura de Holanda
ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente

Lino de Azevedo Mesquita
LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator

Antonio Carlos Taques Camargo
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ROBERTO VELLOSO (suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10980-002.055/89-81

Recurso Nº: 83.578
Acórdão Nº: 201-68.291
Recorrente: OLARIA RODESAN LTDA.

RELATÓRIO

O presente recurso já esteve em apreciação por esta Câmara, na Sessão de 28.08.90, quando foi relatado pelo ilustre Conselheiro Sérgio Gomes Velloso, conforme Relatório de fls. 52/54, que leio em Sessão, para memória dos demais membros do Colegiado.

É lido o dito Relatório.

Nessa ocasião, o Colegiado, à unanimidade de seus membros, converteu o julgamento do recurso em diligência (Diligência nº 201-3.319), consoante voto de fls. 55, que também leio.

Em cumprimento à diligência em foco, são anexados os documentos de fls. 56/67 e informação do autuante a fls. 69. Desses documentos e informação fiscal, são entregues cópias à Recorrente, conforme recibo a fls. 70. Esta, entretanto, intimada a falar sobre esses documentos, nada alegou.

É o relatório.

g

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10980-002.055/89-81
Acórdão nº 201-68.291

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Conforme relatado, a Recorrente foi lançada de ofício na qualidade de responsável (art. 5º do Decreto-Lei nº 1.038/69, transcrito no RIUM baixado pelo Decreto nº 92.295/86), do Imposto Único sobre Minerais do País relativo às substâncias minerais que adquirira no período apontado na denúncia fiscal, desacompanhada de documentação que provasse sua procedência e o pagamento do imposto devido.

O administrativo foi baixado em diligência, para que, face ao alegado nas razões de recurso, a Recorrente, mais uma vez, tivesse a oportunidade de demonstrar, por qualquer meio de prova, que a argila por ela adquirida fora realmente por ela extraída, quer da área onde se localiza o seu estabelecimento industrial, quer de outra área. Mas a Recorrente nenhuma prova fez nesse sentido, enquanto que a fiscalização juntou farta documentação de que na área onde ela - Recorrente - afirmava ter extraído a argila, ela não possuía qualquer autorização, para esse fim.

A Recorrente nem mesmo trouxe aos autos qualquer prova de que, ainda que não autorizada, extraíra, desse local ou de outro, a argila de que se trata, para emprego na industrialização de seus produtos.

Destarte à falta de prova de que a Recorrente extraíra a substância mineral em questão, autoriza a presunção de que a mesma fora realmente adquirida de empresa extratora, que deixara de emitir os documentos fiscais e, por consequência, de pagar o tributo sobre ela devido.

Y

segue-

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10980-002.055/89-81
Acórdão nº 201-68.291

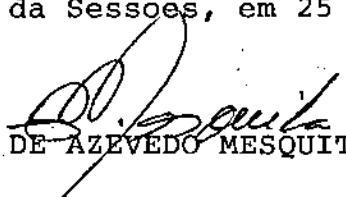
Nessas condições, não sendo a Recorrente contribuinte vez que não é a extratora, nem a ela tem aplicação o disposto no art. 18, item II do citado RIUM/86, face ao determinado no art. 7º, § 2º, item II, do mesmo RIUM/86 (a substância mineral destina-se à industrialização), ela, Recorrente, é responsável pelo tributo nos precisos termos do citado artigo 5º do Decreto-Lei nº. 1.038/69.

Por outro lado, ainda que a Recorrente se enquadre como microempresa, ela, na condição de responsável, não goza de isenção de tributos, eis que esta somente é concedida ao contribuinte.

Não merece, portanto, censura a decisão recorrida.

São estas as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala da Sessões, em 25 de agosto de 1992


LINO DE AZEVEDO MESQUITA